

LEI Nº 850/06.

Súmula: Instituí no Município de São Sebastião da Amoreira o Sistema de Controle Interno, nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, com Emenda Modificativa aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono o seguinte:

LEI:

O senhor **JORGE TAKASUMI**, Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Fica no âmbito do Município de São Sebastião da Amoreira, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que atuará de forma integrada com o Poder Legislativo, com abrangência em todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos. (Arts. 70 e 74 da CF)

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno tem como objetivos básicos assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (Art. 70 e 74 da CF).

Parágrafo único. O controle dos atos da administração serão exercidos de forma prévia, concomitante e subseqüente. (Art. 77 da Lei 4.320/1964).

Art. 3º. O sistema de Controle Interno tem como objetivos específicos:

- I. – Acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art. 74 da CF e 59 da LRF).

- III. – Comprovar a legalidade dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como a boa e regular aplicação dos recursos públicos por pessoas e entidades de direito público e privado; (Arts. 70 e 74 da CF, 75 e 76 da Lei 4.320/1964).
- IV. – Avaliar os custos das obras e serviços realizados pela Administração e apurados em controles regulamentares na Lei de Diretrizes Orçamentária; (Arts. 70 e 74 da CF, 79 da Lei 4.320/1964 e 59 da LRF).
- V. – Controlar as operações de crédito, avais, garantias, direitos, haveres e inscrição de despesas em restos a apagar; (Arts. 74 da CF, 59 da LRF).
- VI. – Verificar a fidelidade funcional dos antes da administração responsáveis por bens e valores públicos; (Art. 75 e 76 da Lei 4.320/1964).
- VII. – Fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas de pessoal e montante da dívida aos limites estabelecidos no regramento jurídico; (Art. 59 da LRF).
- VIII. – Acompanhar o cumprimento da destinação vinculada de recursos da alienação de ativos;(Art. 59 da LRF).
- IX. – Acompanhar o cumprimento dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal; (Art. 59 da LRF).
- X. – Acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos em ensino e saúde; (Art. 74 da CF).
- XI. – Acompanhar o equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos;(Arts. 74 da CF, 8º, 42 e 50, I da LRF).

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. O sistema de Controle Interno atuará com a seguinte organização funcional: (Art. 74 da CF).

- I. – Controladoria Geral;
- II. – Unidades Operacionais;
- III. – Auditoria Interna
- IV. – Tomada de contas Especiais; e
- V. – Processo Administrativo.

Art. 5º. A Controladoria Geral, qualificada como Unidade Administrativa, integrará a estrutura organizacional da Prefeitura, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, com as atribuições definidas nesta lei.

§ 1º. Fica criado um Cargo em Comissão de “ Controlador Geral”, com as atribuições previstas nesta lei .

§2º. No caso de ausência nos quadros da Prefeitura de atribuições específicas ao titular do cargo constante em Decreto Regulamentar, a Administração Municipal fica autorizado a contratar.

DA CONTROLADORIA GERAL

Art.6º. À Controladoria Geral compete:

- I. – Elaborar Normas de Controle Interno para os atos da Administração a serem aprovadas por decreto ou decreto legislativo no âmbito de cada Poder.
- II. – Propor aos Chefes dos Poderes, quando necessário, atualização e adequação das normas de Controle Interno para os atos da Administração.
- III. – Programar e organizar auditorias na Unidades Operacionais, com periodicidade de pelo menos anual;
- IV. – Programar e organizar auditorias nas entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos;
- V. – Manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Prefeito, com atestado do Chefe do Poder Executivo Municipal que tomou conhecimento das conclusões nela contida;
- VI. – Encaminhar ao Tribunal de Contas Relatório de Auditoria e manifestação sobre as contas anuais do Prefeito, com indicação das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidades ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de falhas semelhantes; (Art. 74 da CF).
- VII. – Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- VIII. – Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, que solicitem ao Tribunal de Contas a realização de auditorias especiais; (Art. 31 da CF).
- IX. – Sugerir aos Chefes dos Poderes, no âmbito de suas competências, a instauração de Processo Administrativo nos casos de descumprimento de norma de controle interno caracterizado como grave infração a norma constitucional ou legal.
- X. – Dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de contas Especial realizadas, com indicação das providências adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas; (Arts. 74 da CF).
- XI. – Programar e sugerir aos chefes dos Poderes a participação dos servidores em cursos de capacitação voltados para melhoria do controle interno.
- XII. – Assinar, por seu titular, o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000.(Art. 54, § único da LRF).

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 020/2006.

6º-A. O preenchimento das vagas atinentes à Controladoria Geral, inclusive do Controlador geral, deverá ser realizado, obrigatoriamente, mediante a realização de concurso público, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início da vigência desta lei.

6º -B. Durante o prazo compreendido entre o início da vigência desta lei e a realização do concurso público, o qual não pode extrapolar 6 (seis) meses, para efeito de funcionamento da Controladoria Geral as vagas poderão ser preenchidas em cargo comissionado.

DAS UNIDADES OPERACIONAIS

Art. 7º. Às Unidades Operacionais de Controle Interno representado pelo Poder Legislativo e pelas Unidades Administrativas constantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, por seus servidores, compete:

- I. – Desempenhar suas funções em estrito cumprimento das normas de Controle Interno editadas, sob pena de responsabilidade, sujeitando-os a imputação de débito, multa e/ou punição administrativa na forma estabelecida nesta lei, estatuto dos servidores ou regulamento próprio.
- II. – Propor À controladoria Geral, a atualização ou a adequação das normas de Controle Interno.
- III. – Informar à Controladoria Geral, para as providências necessárias, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregularidades ou antieconômico de que resultem ou não em dano ao erário;(Arts. 74 da CF).
- IV. – Apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.

DA AUDITORIA INTERNA

Art. 8º. O trabalho de Auditoria Interna deverá ser desenvolvido com obediência as seguintes normas básicas:

- I. – As Auditorias serão realizadas mediante programação e organização pela Controladoria Geral.
- II. – Verificação do cumprimento das normas de Controle Interno pelos servidores municipais no exercício de suas funções nas diversas Unidades Operacionais, ou por aqueles beneficiados com recursos públicos.
- III. – Registro do trabalho de auditoria em relatório, com indicação clara de eventuais falhas, erros, deficiências, ilegalidades ou irregularidades constatadas.
- IV. – O relatório de auditoria será encaminhado à Controladoria Geral para emissão de parecer, conhecimento dos Chefes dos Poderes, observado o âmbito de competência, e encaminhamento ao Tribunal de Contas com indicação das medidas adotadas ou a adotar para correção das falhas apontadas. (Art. 74 da CF).

§ 1º. Para atender ao princípio da segregação de função, sem prejuízo do princípio da economicidade, as auditorias poderão ser contratadas pela Administração Municipal.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.9º. O trabalho de Tomada de Contas Especial será exercido por comissão ou por tomador de contas designado pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de cada Poder, com obediência às seguintes normas básicas;

- I. – Apurar fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano causado ao erário quando não forem prestadas contas, ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.
- II. – Elaborar relatório da Tomada de Contas Especial, com registro claro e objetivo dos fatos apurados;
- III. – Encaminhar Relatório da tomada de contas Especial À Controladoria Geral para emissão de parecer, indicação das medidas adotadas e a adotar para correção e reparo de eventual dano causado ao erário, conhecimento ao Chefe do Poder correspondente e encaminhamento ao Tribunal de Contas.

§ 1º. A Tomada de Contas Especial será sugerida pelo Controlador Geral e/ou determinada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara no âmbito de cada Poder.

§ 2º. Estão sujeitas à Tomada de Contas Especial, os agentes públicos, servidores e demais responsáveis por dinheiros, bens ou valores da administração direta e indireta do Município e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

§ 3º. Apurado em quantificado o dano causado ao erário, o responsável, identificado em processo de Tomada de Contas Especial, será notificado para, no prazo de 30(trinta) dias, contados da citação, recolher aos cofres do Município o valor o débito devidamente corrigido, ou apresentar alegações de defesa.

§ 4º. Não havendo imputação de débito em processo de Tomada de Contas Especial, mas comprovada a prática de grave infração à norma constitucional ou legal, o responsável estará sujeito à multa e/ou Às penalidades administrativas previstas no estatuto dos servidores ou em regulamento próprio editado pela autoridade administrativa, no âmbito de cada Poder.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.10. A Instauração de Processo Administrativo será determinada pelo chefe de Poder no âmbito de sua competência quando comprovada a prática de grave infração às normas de Controle Interno.

Art. 11. O Processo Administrativo será desenvolvido por Comissão designada pelo Chefe de Poder no âmbito de sua competência para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Art.12. O Processo Administrativo adotará no que couberem as normas básicas estabelecidas para a Tomada de Contas Especial.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13. Fica assegurado aos responsáveis pela Auditoria Interna, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os documentos, fatos e informações relacionados aos órgãos e entidades alcançadas pela controladoria Geral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 020/2006.

13.B.A. O órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno está incluído no âmbito do Poder Executivo.

13.B. Atendendo ao disposto no art. 31 da Constituição Federal e disposições constantes do Regimento Interno, sem prejuízo das atividades atribuídas às Unidades Operacionais de Controle Interno representado pelo Poder Legislativo, todas as atividades do Sistema do Controle Interno, incluídas as desempenhadas pela Controladoria Geral estão sujeitas a fiscalização do Poder Legislativo.

13.C. Independente³ das atividades a serem desempenhadas pelo Sistema de Controle Interno, a atribuição impreterível do Poder Legislativo o controle de forma independente de todos os atos do Poder Executivo, mesmo os coincidentes com atribuições do Sistema de Controle Interno criado nesta Lei.

Art.14. É vedado aos responsáveis pelo trabalho de auditoria interna divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições.

Art.15. Esta lei será regulamentada por decreto ou decreto legislativo editado em âmbito de cada um dos Poderes constituídos no Município, no prazo de 90(noventa) dias, contados da sua publicação.

Art.16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 634/2001 de 30 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, aos 28 de dezembro de 2006.

JORGE TAKASUMI
Prefeito Municipal



PEDRO BONARDI
Chefe de Gabinete